

**A PENHORA ON-LINE: A Regulamentação pela Lei 11.382<sup>1</sup>**Vinícius Grigoletto Cavalheiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** A penhora *on-line* é um mecanismo utilizado pelo poder judiciário que tem por objetivo permitir aos juizes solicitar informações sobre as movimentações financeiras dos clientes de instituições bancárias, e a utilizar o mesmo sistema para bloquear valores de conta corrente ou investimento. O sistema é fruto de um convênio firmado entre o Banco Central e o Poder Judiciário, pioneiramente na Justiça do Trabalho, e vem sendo cada vez mais utilizado. O *Bacen-Jud* ainda gera muita polêmica em torno da sua constitucionalidade, mas ganha força com sua previsão legal no artigo 655-A do Código de Processo Civil, através da entrada em vigor da Lei 11.382/2006. A discussão ainda vai continuar, mas a ferramenta, apesar dos problemas técnicos apresentados, parece estar sendo consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com sua utilização em outro instituto, o arresto.

**PALAVRAS-CHAVE:** penhora, *on-line*, *Bacen-Jud*.

**Online Distraintment: The Regulation for Law 11.382**

**ABSTRACT:** The online distraintment is a mechanism used for the judiciary power that objective to allow the judges to request information on the financial movements of the customers of banking institutions, and to use the same system to block values of accounts or investment. The system comes of an accord firmed between the Central banking and the Judiciary Power, pioneering in the Worker Justice, and it comes more used each time. The *Bacen-Jud* still is reason of controversy around its constitutionality, but become stronger with its legal forecast in the article 655-A of the Civil Process Code, through the Law 11.382/2006. The discussion still goes to continue, but the tool, although the presented technician problems, seems to be being consolidated in the Brazilian legal system, also with its use in another institute, the attachment.

**KEY-WORDS:** distraintment, online, *Bacen-Jud*.

**1. INTRODUÇÃO**

Com todo o problema da morosidade que há no judiciário, qualquer mecanismo que ajude a diminuir este problema é sempre bem-vindo. Este é o objetivo da penhora *on-line*, que tem se mostrado um meio eficaz para buscar a satisfação da pretensão do credor. O sistema abrevia todo o processo de penhora de dinheiro, já que possibilita ao juiz, ao invés de enviar os ofícios e requisições para o Banco Central, que este, do próprio escritório, de forma eletrônica, solicite informações referentes a valores pertencentes ao executado e determinar o bloqueio dos mesmos. Tal opção torna muito a constrição muito mais célere. O *Bacen-Jud* vem sendo utilizado desde 1996, primeiramente na Justiça do Trabalho, depois entendido às outras justiças. Apesar disso, a regulamentação veio apenas com a reforma do processo de execução, através da

---

<sup>1</sup> Artigo produzido na disciplina de Processo Civil IV, 8º semestre / 2006, ministrada pelo Prof. José Fernando Lutz Coelho.

<sup>2</sup> Acadêmico do 8o Semestre do Curso de Direito da UFSM.

entrada em vigor da Lei 11.382/2006. Este diploma legal, que buscou acabar com a ineficácia e com a morosidade do processo de execução, faz com que as alegações em torno da ilegalidade da penhora eletrônica percam seu sentido. Apesar disso, ainda se discute muito em torno do instituto, como a sua natureza e a sua constitucionalidade, além da solução de eventuais falhas que vem acontecendo no seu uso.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE PENHORA**

Antes de entrar especificamente no tema principal, far-se-á breves considerações acerca do instituto da penhora, no geral. É o ato pelo qual se apreendem bens do devedor para vinculá-los à execução, para posterior satisfação do crédito. A partir do momento da constrição, qualquer ato de posterior alienação do bem se torna ineficaz. Conforme lição de Barbosa Moreira (2002, apud WAMBIER, 2005, p. 175), “Denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”.

Importante salientar, que não há se confundir, a penhora com penhor e arresto, já que não se pode dizer que a primeira tenha apenas o objetivo de guarda, ou mesmo de garantia. (ASSIS, 1987, p. 368) Há, além dessas finalidades, clara natureza satisfativa, já que o bem fica disponível para futura resolução do processo de execução. Portanto, há de se falar da variedade de funções da penhora, já que, além de garantir o direito pleiteado em juízo e procurar a manutenção do bem, de forma secundária, aquela visa o posterior pagamento ao exequente, através de posterior expropriação do bem, dentro da ação.

A penhora é ato público e estatal, e tem natureza de ato executivo. Não se pode dizer que tenha caráter contratual, já que o credor apenas recorrer ao Estado, que é quem irá deter o poder de constrição do bem, e mesmo de posterior de expropriação. Além disso, não há de se falar em ato de disposição do devedor. Tal afirmação se faz ainda mais gritante com o advento da Lei 11.382, já que o devedor nem mesmo tem mais a possibilidade de indicar bens a penhora ao invés de realizar o pagamento, quando citado. Mesmo antes, deve-se ressaltar que esta era apenas uma mera faculdade, já que não lhe estava disponível a opção de resistir a constrição de seus bens.

Outro motivo para não se confundir a penhora com outros meios de garantia, além da característica de ato executivo satisfatório da pretensão do credor, e da falta de natureza contratual da mesma, está do fato de esta oferecer apenas garantia processual.

Conforme nos ensina Wambier (2005, p. 168), “a penhora produz apenas preferência processual, em relação a outros credores da mesma categoria, e deixa de prevalecer quando o devedor é declarado insolvente (diferentemente da preferência advinda dos direitos reais de garantia)”.

Como novidade acerca do instituto, a Lei 11.382 tirou do devedor o direito de nomear bens a penhora, conforme já foi dito anteriormente. Pelo sistema novo, quando intimado da execução, o devedor tem o prazo de três dias para efetuar o pagamento da dívida. No sistema anterior, além da possibilidade de pagar, o devedor tinha a opção de nomear bens a penhora. Agora, caso o devedor não o faça no tempo estipulado em lei, o oficial de justiça efetuará de imediato a penhora e avaliação dos bens, e intimará o executado de tais atos. Foi dada ao credor a faculdade de sugerir bens para serem apreendidos, na inicial. Apesar de ter retirado a possibilidade de nomeação pelo devedor, a Lei deixou a critério do juiz a sua intimação, a qualquer tempo, para a indicação de bens. O julgador pode fazê-lo tanto de ofício quanto a requerimento do exeqüente.

Outra inovação acerca da penhora está na mudança na ordem de preferência de bens prevista no artigo 655. Os automóveis passam a figurar na segunda posição. Além disso, o inciso I, que cita o dinheiro como preferencial a qualquer outra propriedade para apreensão, acrescentou no seu texto “em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”. Tal redação vem a acabar com as vozes, embora minoritárias, que defendiam que valores aplicados em bancos não estavam elencados nos bens passíveis de futura expropriação. Mais um ponto que vale a pena destacar é que, agora que não é mais o devedor quem tem a obrigação de observar a ordem de preferência da penhora na hora de nomear bens, esta será muito mais efetiva. Antes da mudança, o executado, ao invés de observar a ordem, simplesmente indicava, entre suas posses, aquela que atendia aos seus interesses, principalmente no sentido de gerar discussão em torno da avaliação do seu valor, a fim de procrastinar o desfecho do processo de execução.

Como mais novidade trazida pela reforma no Código de Processo Civil, está, entre outras, na própria previsão da penhora de valores depositados em instituição bancária através de meio eletrônico, que é o tema deste artigo. A novidade foi inserida através do artigo 655-A do Código de Processo Civil, e receberá tratamento especial posteriormente.

### 3. HISTÓRICO E NATUREZA DA PENHORA *ON-LINE*

O *Bacen-Jud* teve sua implementação em 1996, através de um convênio firmado, primeiramente, entre a Justiça do Trabalho e o Banco Central. Posteriormente, o uso do sistema foi entendido para os tribunais superiores, até finalmente chegar a todo poder judiciário. Em um primeiro momento, este tinha alguns problemas, como, por exemplo, a impossibilidade de o juiz confirmar, por meio eletrônico, se a sua solicitação foi cumprida. Ele acabava recebendo esta confirmação apenas através de ofício enviado pelo banco detentor da conta. Este defeito veio a ser corrigido na versão 2.0 do *Bacen-Jud*, que começou a ser usada no final de 2005. Por ela, o magistrado tem a possibilidade de, no dia seguinte, saber se sua determinação foi cumprida, através do próprio sistema.

Outra inovação trazida pela versão atual é que, antigamente, para fazer a transferência do dinheiro para conta a disposição do juízo, esta tinha que ser solicitada por meio de ofício, e, muitas vezes, o valor ficava meses bloqueado sem ser transferido e, conseqüentemente, sem gerar correção monetária. Atualmente, o juiz pode determinar o repasse para conta judicial também através do *Bacen-Jud*.

Quanto à natureza do instrumento, os críticos da penhora *on-line* apressaram-se em defender a sua ilegalidade, com o argumento que se estaria criando nova modalidade jurídica, pela sua forma diferente de ocorrer, sem sua devida previsão legal. Tal idéia não procede. Não há de se falar em novo tipo de penhora, já que esta se dá sobre o dinheiro, que é um dos bens elencados a serem passíveis de apreensão. O fato de este valor estar depositado em instituição financeira não retira sua natureza de moeda corrente, mesmo antes de ser alterado o inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil. Portanto, a penhora pro meio eletrônico se resume apenas em um meio de instrumentalizar as ordens judiciais de bloqueio de contas, e não houve nenhuma alteração de norma processual.

Com efeito, conforme Antônio Álvares da Silva (2001, p. 6): “a designação penhora online tem em vista apenas os aspectos procedimentais pelos quais ela se faz. Não constitui nenhum tipo ou modelo jurídico em si mesmo. Trata-se de uma penhora como outra qualquer”. Ao encontro de tal entendimento, coloca José Rolemberg Travassos da Silva (2006), “o que variará, conforme o caso será, apenas, o *meio* pelo qual ela poderá ser efetivada. E, em se tratando da penhora realizada através do *Bacen-Jud*, esse *meio* será o eletrônico ou virtual”.

Apesar disso, continuar-se-á a tratar o instituto com a terminologia *on-line*, a fim de poder diferenciar o instrumento que é tema desse artigo da penhora feita pelos meios tradicionais.

#### **4. A CONSTITUCIONALIDADE E A LEGALIDADE DA PENHORA *ON-LINE***

Apesar de haver muitas opiniões contrárias à constitucionalidade da penhora através de meio eletrônico, sob os mais variados fundamentos jurídicos para tal afirmação, é difícil enxergar um argumento realmente forte que venha ao encontro desta posição. O *Bacen-Jud* recebeu inclusive duas ações diretas de inconstitucionalidade, as ADIns 3091 e 3203. Tal remédio processual se mostra inadequado, em nossa opinião, para questionar a constitucionalidade do bloqueio *on-line*, já que o convênio firmado entre o Banco Central e o poder judiciário não possui nenhum conteúdo normativo que permita o questionamento através de ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o posicionamento do Ministério Público Federal, nos autos da ADIn nº 3.901:

“O convênio concedeu ao Poder Judiciário autorização, mediante a observância de regras de segurança pré-determinadas, para utilização de um programa de computador (ou um meio eletrônico organizado e controlado, denominado *Bacen-Jud*) que permite acesso restritivo ao sistema financeiro nacional, para o encaminhamento de solicitações de informações e ordens de penhora às instituições financeiras [...] O aludido convênio é despido de conteúdo normativo, não possuindo a autonomia generalizada e abstração necessária para se submeter a processo objetivo de controle de constitucionalidade”. ([www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), apud SILVA, 2006):

Os argumentos utilizados para defender a inconstitucionalidade do *Bacen-Jud* pregam que este feriria o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, e que seria uma quebra de sigilo bancário, defesa pelos incisos X e XII do mesmo artigo.

Quanto ao princípio da legalidade, o já referido inciso II positiva que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Portanto, o que se defendia é que deveria haver previsão legal para a utilização da penhora *on-line*. Apesar disso, conforme já foi dito anteriormente, quando se discutiu a natureza do instituto, não se está criando nova modalidade jurídica a fim de bloquear valores de contas correntes, e sim apenas instrumentalizando a penhora de maneira diferente. Além

disso, tal discussão sobre a legalidade desta modalidade restou inócua, tendo em vista a sua previsão na reforma do Código de Processo Civil, conforme já referido anteriormente, no artigo 655-A.

Questionamento mais complicado se faz ao se argumentar se estaríamos diante de uma quebra de sigilo bancário. Esta garantia, apesar de não estar prevista expressamente nos incisos supramencionados, é considerada constitucionalmente protegida. Ao encontro deste entendimento, temos Celso Bastos:

“... não é possível atender tal proteção (intimidade, prevista no inciso X) com a simultânea vigilância exercida sobre a conta bancária ou as despesas efetuadas com cartões de crédito pelo cidadão (...) do atraso do pagamento da fatura de um cartão de crédito, ou de uma duplicata por dificuldades financeiras, ou da existência de saldo bancário desfavorável, poderia ter ciência a União se houvesse a quebra do sigilo bancário e creditício, implicando, senão a comunicação a outros órgãos ou a adoção de medidas, ao menos o conhecimento de fatos relevantes e embaraçosos relativos à intimidade”. (BASTOS, 1993 apud MORAES, 2006, p. 60).

Portanto, a quebra de sigilo bancário encontra-se abarcada pela previsão de defesa do direito a intimidade, expressa no inciso X, e vê-se complementada pelo sigilo de dados, previsto no inciso XII, não havendo dúvida, portanto, que a divulgação de movimentações financeiras estaria em clara afronta a diversas garantias constitucionais.

Apesar disso, o argumento de que o *Bacen-Jud* estaria desrespeitando tal proteção garantida pela Constituição não pode ser aceito. Ao se utilizar do referido sistema, o juiz apenas requer, de maneira eletrônica, se o devedor dispõe de valor para “garantir” a execução, e, se houver, que se determine o bloqueio deste valor. Portanto, o julgador não tem acesso a informações referentes à movimentação financeira do executado, e, apenas parcialmente, ele recebe informação sobre o montante que o mesmo dispõe em depósitos e aplicações financeiras. O magistrado apenas saberá se o valor que o executado dispõe é o suficiente para cobrir o valor da execução.

Além desse argumento, mesmo que a penhora *on-line* atingisse o sigilo bancário, ou se considerarmos o pequeno grau de informação que o juiz (e apenas ele) recebe como quebra de segredo, a proteção de saldos e movimentações bancárias também podem ser relativizada, como todo o direito constitucionalmente protegido, na intensidade que se necessária para a satisfação de outros direitos. Neste sentido, temos a opinião de Alexandre de Moraes (2006, p. 62), que alude que “os sigilos bancários e fiscais são relativos e apresentam limites, podendo ser devassados pela Justiça Penal e

Civil, [...] uma vez que a proteção constitucional do sigilo não deve servir para detentores de negócios não transparentes ou de devedores que tiram proveito dele para não honrar seus compromissos”.

Portanto, mesmo que se considere que existe a violação do sigilo por parte do juiz, esta pode ser suportada, pois se trata apenas de um pequeno ônus em contraponto a satisfação do direito do credor. Obviamente, não cabe àquele divulgar esses dados, sob pena de estar ferindo claramente garantia constitucional.

Outro princípio, embora não garantido constitucionalmente, que se alega que a penhora *on-line* atinge é o da menor onerosidade para o devedor, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. O argumento de que, se a o bloqueio recair sobre depósito bancário, por si só, já estaria ferindo tal princípio, não pode ser aceito. Neste assunto, a opinião contrária a este entendimento de Negrão e Gouvêa (2006, p. 781): “Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” Tal posição leva em conta apenas a proteção ao executado, sem levar em conta o princípio da maior utilidade da execução do credor, além dos da celeridade e economia processual. Tal economicidade se dá, inclusive, par ao próprio devedor, que não tem que arcar com despesas decorrentes de editais, avaliadores, dentre outras, consequência dos procedimentos de alienações judiciais. Tais preceitos devem ser interpretados conjuntamente, a fim de buscar a harmonia entre os princípios.

Mais um argumento utilizado contra a constrição de valores por meio eletrônico, utilizando como fundamento o princípio da menor onerosidade, está ligado ao fato de, por vezes, ocorrerem bloqueio de valores além do montante da dívida, devido a problemas do sistema. Apesar disso, a mera possibilidade disto ocorrer não pode ser considerada razão para que se considere ferido tal preceito, afinal, já existia a possibilidade que, mesmo que a penhora fosse determinada por meio de ofício ao Banco Central, o bloqueio fosse feito sobre valor excessivo. Aliás, o Bacen-Jud permite que o desbloqueio, nesses casos, também seja feito de forma ágil. Nesse sentido, Demócrito Reinaldo Filho:

“... o argumento de que a penhora de dinheiro, quando feita de forma eletrônica, pode eventualmente ultrapassar o valor da execução, atingindo mais de uma conta, não é razão suficiente, como se vê, para invalidar a utilização do sistema *Bacen-Jud*. Trata-se de sistema informático que, na verdade, suaviza os efeitos de eventual penhora excessiva, se comparado com os métodos tradicionais de

requisição de penhora em dinheiro, na medida em que possui funcionalidade para desbloqueio de forma rápida e eficiente.” (REINALDO FILHO, 2006)

Além disso, é permitida a penhora de bens de valor maior que o da execução, sem que isso seja considerado como ferir ao princípio previsto no artigo 620. Analogicamente, não há como considerar que, mesmo ocorrendo o bloqueio de valor excessivo, que este fira o princípio em questão. Até mesmo porque o juiz tem a faculdade, argüindo o devedor, de substituir o bem de maior valor por outro de menor. Da mesma forma ocorrendo com a possibilidade de liberação de valores depositados. Nesse sentido, Negrão e Gouvêa (2006, p. 762), “o desnível entre valores do bem penhorado e da execução, por si só, não onera injustificadamente o devedor, tendo em conta, inclusive, que, no caso de alienação do bem, a importância remanescente se reintegra ao patrimônio do devedor”.

Portanto, restam dessa maneira, esgotados os argumentos referentes a inconstitucionalidade e a ilegalidade da penhora *on-line*. Trataremos a seguir, das novidades trazidas pela reforma do Código de Processo Civil, através da Lei 11.382.

## **5. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 11.382 ACERCA DO INSTITUTO**

A principal novidade do novo diploma legal está na própria previsão da penhora de valores por meio eletrônico. Segue redação do artigo 655-A do CPC: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.

Não há nada a ser discutido acerca da redação desse artigo. Trata-se da penhora *on-line* prevista exatamente como ela já era praticada anteriormente. Importante ressaltar que, na primeira parte do artigo, fica clara a intenção do legislador em se referir ao inciso I do artigo anterior, que coloca o dinheiro como bem preferencial para a constrição. Ou seja, a apreensão através do *Bacen-Jud* está prevista apenas como instrumento, e não como outro tipo de bloqueio, vindo ao encontro do que já foi dito acerca da sua natureza. Outro fator a se destacar é que a sua utilização é preferencial a

penhora normal, pela redação do artigo, ao dispor “preferencialmente por meio eletrônico”.

No parágrafo primeiro está previsto que, o juiz deverá apenas receber a informação se existe saldo suficiente para penhora, ou não. Está-se aqui, claramente, resguardando o sigilo bancário do executado, e, qualquer informação que o julgador recebesse além da prevista neste parágrafo, seria clara afronta a esta garantia constitucional.

O parágrafo segundo traz uma inovação que promete gerar polêmica, ao prever que “compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade”. Portanto, caso sejam bloqueadas quantias referentes a salários e afins, que são as previstas no inciso IV do artigo 649, cabe ao devedor provar a natureza de impenhorabilidade desses proventos.

Já que a constrição dos valores é feita tão logo passe o prazo do devedor para pagamento, o desbloqueio dos valores impenhoráveis deve ter prioridade da mesma forma. Injustificável seria se, tendo o bloqueio ocorrido em caráter de urgência, a sua liberação não se dê da mesma forma, onerando excessivamente o devedor. Infelizmente, tal posição deve ser consolidada com o tempo, de forma jurisprudencial, já que a nova lei não trouxe nenhuma previsão legal nesse sentido.

Outra novidade que a reforma do CPC trouxe está relacionada no inciso X do artigo 649, que determina a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Tal proteção vem na contramão do objetivo de facilitar o bloqueio de valores, já que, mesmo tornando mais fácil a penhora, protege o valor de aproximadamente R\$14.000,00. Não vemos justificativa pra imunidade neste valor, depositado apenas em caderneta de poupança. Os devedores poderão, assim, transferir os valores maliciosamente, a fim de torná-los impenhoráveis.

Uma questão a ser levada em consideração é se o executado mantém várias cadernetas de poupança, com valores até o máximo que está protegido legalmente. Nestes casos, a posição mais coerente a se defender é a de que está imune apenas até o limite legal estabelecido de 40 salários mínimos, da mesma maneira. Este montante deve ser considerado por pessoa, e não por caderneta, sob pena de criar uma proteção que poderia ser usada abusivamente pelo réu, já que este poderia, de má-fé, abrir várias poupanças, depositando valor inferior ao revestido legalmente de impenhorabilidade.

Cabe ressaltar que o parágrafo primeiro do artigo 655-A, que inverteu o ônus da prova para que seja o devedor quem prove que o montante bloqueado é impenhorável nos termos do inciso IV do artigo 649, não o fez em relação ao valor depositado em caderneta de poupança. Apesar disso, o *animus probandi*, neste caso, deveria ser também do executado já que, sendo de tal maneira, há maior agilidade para a liberação de valor bloqueado indevidamente. É difícil para o credor provar tal situação, já que, pela proteção ao sigilo bancário, este não tem acesso a informações referentes ao montante depositado pelo réu em caderneta de poupança.

Apesar de todas estas inovações, a lei perdeu a oportunidade de regular situações que ainda geram polêmica. Um exemplo disso está no fato de ainda não haver previsão sobre situações de conta conjunta. A jurisprudência ainda é divergente, existindo posicionamento sem todos os sentidos, e o novel diploma legal poderia ter tratado de uniformizá-la. A melhor opção seria permitir o bloqueio de apenas metade do valor das contas. Gouvêa e Negrão (2006, p. 781) citam jurisprudência nesse sentido “entendendo que, somente pode ser penhorada a metade do saldo porque inexistente solidariedade entre os titulares de conta-conjunta perante o credor de dívida contraída por um deles”.

No entanto, apesar de o legislador ter deixado de prever algumas situações, a reforma do CPC, o avanço trazido pela previsão do artigo 655-A é enorme, e deve alavancar o uso da penhora por meio eletrônico.

## **6. A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ARRESTO *ON-LINE***

Outro questionamento interessante a ser feito trata da possibilidade de utilização do arresto *on-line*. Conforme o conceito de Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 624), “o arresto (...) é a medida cautela de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor.”

O arresto se faz, conforme colocado no conceito do citado autor, através de procedimento cautelar, previsto nos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil, e é através dele que o autor de futura ação de execução irá garantir o sucesso da mesma, garantindo que o autor não se desfaça do seu patrimônio antes mesmo do ingresso da execução. Pode se dar ainda no próprio curso da ação de execução, nos termos do artigo 653, que diz: “o oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução.”

Tanto num tipo de arresto quanto no outro, fica clara a intenção do legislador de proteger o devedor, no caso de estar se desenhando uma fraude à execução. Conforme nos ensina Humberto Theodoro Junior (2007, p. 624), “o arresto não se preocupa com a especificidade do objeto. Seu escopo é preservar um valor patrimonial necessário para o futuro resgate de uma dívida de dinheiro. Qualquer bem patrimonial disponível do devedor, portanto, pode prestar-se ao arresto.”

Apesar da nova lei não trazer nenhuma disposição acerca da utilização do instituto, é plenamente possível utilizar-se *do Bacen Jud* com esse intento. Do mesmo modo que a penhora eletrônica, quando não estava positivada no Código de Processo Civil, o arresto *on-line* não cria novo instituto jurídico, e sim somente instrumentaliza de forma mais ágil o bloqueio de valores depositados em instituição financeira para fins de futura penhora. Obviamente, devem ser atendidos os requisitos do arresto previstos pelo CPC, do mesmo modo que o instituto do arresto utilizado da forma tradicional.

A jurisprudência já vem aceitando a utilização do arresto *on-line*, conforme ementa do Tribunal de Justiça de Goiás citado a seguir:

"Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Arresto On-Line. Cabimento. 1 - Há de ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de arresto on-line, tendo em vista que a medida em questão pode ser admitido, conforme inteligência do Art. 653 da Lei dos Ritos. Trata-se apenas da utilização de um método mais eficaz e moderno de se garantir uma futura penhora. Agravo conhecido e provido. AI nº 5.1047/180 (200601867003), de Goiânia. Acórdão publicado no último dia 22." (TJ-GO, 2006)

Importante ressaltar, também, que, conforme o art. 821 do CPC, que trata do procedimento cautelar de arresto, torna possível aplicar ao arresto, no que não foram alteradas pelas disposições específicas, as disposições referentes à penhora.

Além disso, fica claro que a positivação da penhora *on-line*, traz uma nova tendência ao direito brasileiro, que é a utilização da tecnologia para otimizar a prestação jurisdicional. Portanto, nada mais natural que essa tendência acabe se estendendo para outros institutos do direito. Primeiramente para um instituto passível de utilização da mesma estrutura que se utiliza a penhora, que é o arresto, já que também pode ser feito através do sistema *Bacen-Jud*. Logo após, através da criação de outros meios de agilizar a instrumentalização processual. Obviamente, esses meios não podem ferir as normas constitucionais e processuais vigentes, como não o fazem o arresto ou a penhora *on-line*.

## 7. CONCLUSAO

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que, desde o momento da criação da penhora *on-line*, houve muita evolução no sentido de estimular o uso deste instituto. Da sua criação e utilização no âmbito da justiça do trabalho, até sua expansão para todo o poder judiciário e sua conseqüente previsão no Código de Processo Civil, tudo com o objetivo de agilizar o processo de execução, que antes apresentava muitas maneiras para o devedor prolatar o pagamento da dívida e, agora, com todas essas alterações, tem boa chance de ser tornar menos morosa para o credor a satisfação do seu crédito.

Foi visto que, embora muito se discuta acerca da constitucionalidade e da legalidade do instituto, os argumentos utilizados contra este se mostram incapazes de justificar o seu não uso. Tanto a idéia de quebra de sigilo bancário como afronta ao princípio da menor onerosidade para o credor não vingam. Além disso, a tendência é que tal discussão se torne menor, em função da prevista expressa do instituto pela Lei. 11.382.

Quanto às alterações trazidas pela referida lei, conclui-se que, embora esta traga um grande avanço no sentido de prever e regular o bloqueio de valores por meio eletrônico, ainda deixou a desejar no sentido de trazer par ao ordenamento jurídico situações específicas que possam ocorrer. Isto pode ter se dado, também, pelo risco que, se tais situações fossem positivadas, eventuais falhas no sistema pudessem vir a causar atos de ilegalidade. Possivelmente, o *Bacen-Jud* deverá ser aperfeiçoado nesse sentido, agora que provavelmente terá uso corriqueiro, já que esta forma de penhora será preferencial.

Portanto, a utilização da constrição eletrônica é um grande avanço no sentido de combater a morosidade do processo de execução, ainda mais unida a reforma do código de Processo Civil. Muito embora o sistema ainda possa apresentar falhas, cabe aos julgadores corrigirem tais falhas com agilidade, e reportar falhas aos criadores de modo a que estes sempre estejam trabalhando para aperfeiçoá-lo.

## 8. BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1987.

BRASIL. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**/ Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 38ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>>. Acesso em: 05 mar. 2007.

SILVA, Antônio Álvares. **Penhora On line**. Belo Horizonte: RTM, 2001.

SILVA, José Ronemberg Travassos da. A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1130, 5 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8751>>. Acesso em: 05 mar. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VILLAR, Willard de Castro. **Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil, vol. 2: processo de execução**. 7ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.